



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região - RECIFE

Rua Conselheiro Portela, n.º 531, Aflitos, RECIFE/PE, CEP 52020-041 - Fone (81)2101-3200 - Fax (81)2101-3200

Procedimento: 000500.2023.06.002/0

INQUIRIDO(A): MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil aberto contra a empresa MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO para apurar os seguintes fatos:

Incialmente informamos que, a Cia. Industrial do Nordeste Brasileiro, popularmente conhecida como Usina Catende, inscrita no CNPJ nº 10.815.827/0001-07, com sede na Rua da Alfândega nº 35 Bairro do Recife-PE, requereu a falência no ano de 1995, nos autos do processo nº 0034582-54.1995.8.17.0001- Seção B, que ora tramita perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, apesar das desapropriações dos Engenhos pelo INCRA, na cidade de Catende-PE, sendo arrecadados o valor de R\$ 54.000.000,00 (Cinquenta e quatro milhões de reais), como também as realizações dos 03 (três) leilões de alguns bens no valor de R\$ 5.219.910,45 (Cinco milhões duzentos e dezenove mil, novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), desse montante de recursos não foram pagas as verbas trabalhistas, deixando o total de 9 (nove mil) credores trabalhistas, no caso operários e camponeses sem pagamento das verbas indenizatórias.

Em pesquisa no site do Poder Judiciário Estadual, foi verificado que o processo nº 0034582-54.1995.8.17.0001- Seção B, que ora tramita perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital ainda se encontra na forma física (não eletrônica).

Ao longo da instrução, foram juntadas petições protocoladas no referido feito judicial, inclusive petição do MPPE, em linha com o entendimento do MPT no que toca ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Também foram determinadas intimações da massa falida para atender a pleito da comissão de trabalhadores com créditos com a massa falida.

No mais, o presente IC vem sendo utilizado para acompanhamento do processo de falência da empresa inquirida, o que, à toda evidência, constitui-se em uma desnecessidade já que o ramo do Ministério Público com atribuição para intervir nos processos de recuperação judicial e de falência é o estadual.

Verifico, por fim, que a coletividade de trabalhadores já está organizada em comissão com a devida representação por advogado, o qual vem, competentemente, acompanhando o desenrolar do processo de falência da Usina Catende.

Diante do quadro apresentado, entendo que não há irregularidade trabalhista relevante a ser apurada nos presentes autos.

Sempre é bom salientar a necessidade de centralizar a atuação do MPT em ações que tenham repercussão social e econômica, que atinjam um número significativo de trabalhadores, em respeito ao princípio da eficiência na administração pública e aos vetores constitucionais da atuação do Ministério Público, a saber, a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Amparam este entendimento, o Precedente 17 do CSMPT, o artigo 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, além do recém editado Enunciado nº 5 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Com essas considerações, não havendo irregularidade de natureza coletiva com repercussão social a ser sanada, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 69/07, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Todavia, é relevante consignar que as conclusões obtidas a partir das informações registradas nestes autos não afastam a análise de casos concretos em que possam ter ocorrido situações específicas de descumprimento de deveres trabalhistas de proteção, não prejudicando interesses ou direitos individuais de empregados ou prestadores de serviço do inquirido. Não impedem também a reabertura da investigação contra a inquirida na hipótese de serem apresentadas novas denúncias relacionadas ao objeto deste inquérito civil, tendo em vista o disciplinamento da tutela jurisdicional coletiva no Brasil (CDC, art. 103).

Publique-se em boletim eletrônico.

Intimem-se os interessados.

Após, **aguarde-se** o transcurso do prazo de 10 dias (a contar da juntada do AR devidamente cumprido).

Transcorrido o prazo, e não havendo a interposição de recurso administrativo, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (§ 1º do art. 10 da Res. 69/07, CSMPT).

Em havendo recurso, voltem-me conclusos.

Recife/PE, 16 de janeiro de 2026.

(assinatura eletrônica)
ULISSES DIAS DE CARVALHO
Procurador do Trabalho